

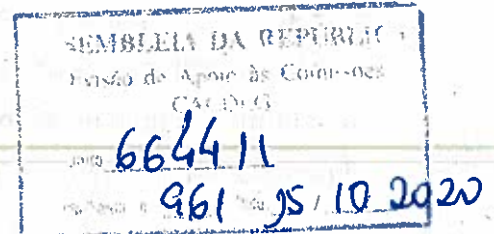


PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei (P JL) n.º 516/XIV/1.ª (PSD)** que procede à «**décima alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (lei da organização, funcionamento e processo do tribunal constitucional), à décima terceira alteração ao estatuto dos tribunais administrativos e fiscais, aprovado pela lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e à terceira alteração à lei orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (lei de organização e funcionamento da entidade das contas e financiamentos políticos)**».

A pedido do Exm.º Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados emitimos, assim, o seguinte

PARECER:



I – Damos aqui por reproduzido na íntegra e para todos os efeitos legais o teor da exposição de motivos constante do referido P JL, passando de imediato a emitir o nosso parecer.

O mencionado P JL pretende alterar a redação do **artigo 1.º** da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, do **artigo 11.º** do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro e a do **artigo 4.º** da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, num **único aspeto**:

Transferir de Lisboa para Coimbra as sedes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.



A Ordem dos Advogados aplaude esta iniciativa, desejando que se trate do início de um processo geral de efetiva descentralização, desconcentração e deslocalização dos serviços do Estado. Desde logo, ao nível judiciário, como é aqui fundamentalmente o que está em causa.

É tempo – o atraso é já muito grande – de alterar a rotina, cómoda mas centralizadora, de concentrar num mesmo local, numa mesma cidade ou numa mesma região, todos os principais serviços do Estado. No caso e em regra, em Lisboa.

É tempo de perceber que, em termos de serviços e de gestão, é possível fazer de Portugal o «mesmo local», a «mesma cidade», a «mesma região», isto é, é tempo de pensar e agir de forma mais abrangente e conseguir adotar comportamentos e decisões como se Lisboa tivesse crescido e, de súbito, se transformasse num único local, numa única cidade, numa única região com uma dimensão maior: a dimensão do território português.

Só dessa forma será possível ascender a níveis de desenvolvimento económico, social e político verdadeiramente superiores em termos globais, no caso, em termos nacionais, no sentido de abarcar todo o território nacional.

É tempo de deslocalizar os serviços do Estado, de dispersá-los e de estendê-los às várias regiões que compõem Portugal, de modo a que o país possa funcionar a uma mesma velocidade ou, pelo menos, a velocidades idênticas.



A nível judiciário, a questão ~~revela-se~~ de grande relevância porque a justiça é ou deve ser realizada em nome do povo e para o povo, o que impõe ou deve impor, desde logo, uma proximidade dos tribunais relativamente aos cidadãos; daí que deslocalizar geograficamente tribunais superiores com a relevância do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Administrativo, que desde sempre se situaram em Lisboa, – e que todos os dias tomam decisões que de alguma forma se relacionam com a vida de cidadãos de todo o país - é não só um «sinal incontornável da aproximação das instituições aos cidadãos» (como se diz na exposição de motivos do P.J.L. em análise), mas também um sinal de que se pretende mudar o atual estado de "coisas" a nível superior, aqui, a nível de tribunais superiores.

Além disso, esta deslocalização geográfica, é também um sinal claro e evidente de que, superiormente, se pretende assegurar e reforçar o princípio da separação de poderes, dando-se especial enfoque à independência dos tribunais perante o poder político central localizado e centralizado em Lisboa. Este é, com efeito, «um incontornável sinal democrático e político» que assim se pretende passar.

II – Por outro lado e no que respeita ao **Tribunal Constitucional**, há que notar que a **Lei n.º 28/82**, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional) consubstancia matéria incluída na alínea c), do artigo 164.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), o que significa que estamos perante matéria da **exclusiva competência da Assembleia da República (RESERVA DE LEI ABSOLUTA)**;

Além disso, estando perante **LEI ORGÂNICA** – como resulta do disposto no artigo 166.º, n.º 2, da CRP –, atente-se igualmente que será sempre necessária, para a respetiva aprovação, na votação final global, **maioria absoluta dos Deputados** em efetividade de funções, como se consigna no n.º 5, do artigo 168.º da CRP, sob pena de **inconstitucionalidade formal**.



III – O mesmo se diga, *mutatis mutandis*, quanto à **Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)**, ou seja, trata-se também de lei orgânica, a carecer de aprovação, na votação final global, por **maioria absoluta dos Deputados** em efetividade de funções, como se consigna no n.º 5, do artigo 168.º da CRP e vem reafirmado no artigo 112.º, n.º 3, da mesma lei fundamental, que lhe confere ainda a característica de **lei de valor reforçado**.

IV – De resto, funcionando esta Entidade das Contas e Financiamentos Políticos em instalações do Tribunal Constitucional, nada haverá a opor à mudança do local da respetiva sede também para Coimbra, onde o referido Tribunal passaria a estar sediado.

V – Relativamente ao Supremo Tribunal Administrativo:

A matéria vem regulada no **Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro** e concretamente no seu artigo 11.º, n.º 2;

Mas deverá atentar-se que vem também tratada a mesma matéria no artigo 146.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) – **Lei n.º 62/2013 que sofreu sucessivas alterações posteriores**.

Não se está perante matéria de **reserva absoluta** de competência legislativa (artigo 164.º, da CRP), tratando-se, no entanto, de matéria de **reserva relativa** (artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da CRP).



Por outro lado, não estamos perante leis orgânicas, nem leis de valor reforçado, como resulta do disposto nos artigos 112.º, n.º 3, 166.º, n.º 2 e 168.º, n.ºs 4 e 5, da CRP.

Em consequência, haverá apenas que proceder-se também à alteração correspondente ao artigo 146.º, da LOSJ, de modo a que a sede do Tribunal passe a localizar-se em Coimbra.

VI – Regista-se com agrado a especial atenção dispensada no P JL em análise aos trabalhadores dos mapas de pessoal do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Administrativo e a determinação da aplicabilidade dos diversos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

VII – No que concerne à cidade de Coimbra como a escolhida para a nova sede dos Tribunais mencionados e da Entidade em causa, subscreve-se na íntegra o que a esse propósito vem dito na exposição de motivos:

«A cidade de Coimbra, pela sua centralidade geográfica e pela sua indelével característica de “Cidade Universitária” e representatividade, no plano nacional e internacional, no ensino do Direito, dispondo hoje, inclusivamente, de um centro inigualável e especificamente vocacionado ao estudo da jurisprudência – a Casa da Jurisprudência da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra -, reúne condições ímpares para acolher a sede do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Administrativo.»



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Por todo o exposto,

Atentando-se nas várias condicionantes mencionadas acima e desde logo,

- as relacionadas com a característica de **leis orgânicas e de valor reforçado** (relativamente ao Tribunal Constitucional e à Entidade) e
- a alteração a que deverá proceder-se também ao **artigo 146.º da LOSJ** (quanto ao Supremo Tribunal Administrativo),

a Ordem dos Advogados concorda com a aprovação do mencionado Projeto de Lei.

Este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 13 de outubro de 2020

RUI DA SILVA LEAL